



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 20/2019-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 28.01.19, pela CARBOMIL S.A. MINER. E INDÚSTRIA, registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 15.12.17, do documento **REL.AGEN.FIDUC./2016**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº17/18, de 02.01.18 (0677282).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes termos (0677276):

- a) “de início a empresa foi notificada da aplicação da penalidade em dezembro de 2018, contudo não pode fazer seu recurso a tempo pela sua total impossibilidade em face do recesso de final de ano”;
- b) “acrescente-se a situação que os documentos solicitados são de responsabilidade de terceiros que impossibilita a empresa buscar tais informações em prazo tão exíguo”;
- c) “foi lavrada multa cominatória em face da Recorrente sob o seguinte fundamento: atraso de envio de documento pelo Agente Fiduciário – 2016”;
- d) “afirma na autuação que no ano de 2017 o Agente Fiduciário não enviou relatórios que tinha obrigação”;
- e) “por esta infração, a empresa apresenta a defesa que segue”;
- f) “a autuada alega a ilegitimidade para receber a aplicação da multa cominatória referente ao ofício nº 17/18, tendo em vista lhe faltar legitimidade de realizar o ato”;
- g) “a Instrução CVM nº 583/2016 regulamenta a atuação do Agente Fiduciário nomeado ou contratado”;
- h) “entre as regras gerais dispostas na Instrução e seus anexos se tem os deveres e as responsabilidades do agente, entre eles, a prestação de informações”;
- i) “o artigo 11 da Lei nº 6.385/76 faz previsão da penalidades e também;
Art 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2o do art. 15, poderá:
...
II - intimar as pessoas referidas no inciso I a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11”;
- j) “e entre as pessoas determinadas no inciso I não há apenas a disposição da empresa, mas há precisão para convocação do Agente Fiduciário, inclusive aplicando a ele a penalidade, conforme dispõe o art 11 da mesma lei”;
- k) “dessa forma, a aplicação da multa em evidência é nula de pleno direito pela falta da capacidade legal da empresa responder por terceiro”;
- l) “igualmente, além da ilegitimidade da empresa responder pela multa, há o agravamento na aplicação dos valores, pois se verifica excessivo diante da penalidade”;
- m) “some-se ao fato da responsabilidade ser de terceiro e não da autuada. Como o valor de R\$ 18.000,00, a multa é extremamente excessiva e compromete os cumprimentos e obrigações financeiras da empresa”;

- n) “diante da dosimetria ali descrita na instrução normativa, os valores necessitam ser revisados para atribuir um valor mínimo para sua aplicação. É o que se requer”;
- o) “diante do exposto, com base nos dispositivos legais, a empresa recorrente aguarda o devido recebimento deste recurso pelo Colegiado da CVM ou, se assim não o entender, que a presente peça seja recebida com revisão de valor cobrado”;
- p) “após seu recebimento, a empresa aguarda que a autuação seja declarada nula, devido à falta de legitimidade da empresa autuada de apresentar relatório que é de competência de terceiros, o qual declara ostensivamente que compete ao Agente Fiduciário, conforme já foi dito”;
- q) “alternativamente, caso não entenda desta forma, que se admite pelo princípio da eventualidade, a empresa requer que se considere que a multa em evidência extrapolou os limites de valores, muito embora não seja responsável pela infração”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que o presente recurso é intempestivo, tendo em vista que o OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº17/18 foi recebido pela Companhia em 13.12.19 (0677282), e o recurso foi interposto em 28.01.19 (0677275)

4. O documento **Relatório do Agente Fiduciário (REL.AGEN.FIDUC.)**, nos termos do art. 21, inciso XI, da Instrução CVM nº480/09, quando aplicável, deve ser entregue no prazo de até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro.

5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas.

6. É importante salientar, ainda, que:

a) a responsabilidade pelo envio do documento via Sistema Empresas.Net é da Companhia, e, por isso, a multa foi aplicada a ela. Nesse sentido, não é aplicada ao presente caso a Instrução CVM nº 583/16, que dispõe sobre o exercício da função de agente fiduciário, mas a Instrução CVM nº 480/09 que prevê no art. 58 multa diária em virtude do descumprimento dos prazos previstos na citada instrução para entrega de informações periódicas, nas quais se inclui o Relatório do Agente Fiduciário;

b) o valor diário da multa também está previsto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Para o caso de companhias registradas na categoria “B”, como a Recorrente, a multa diária é de R\$ 300,00, pelo que não é possível a redução do seu valor; e

c) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

7. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 02.05.17 (0677283), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2017 – versão 2 – encaminhado em 04.04.17 - 0682482); e (ii) a CARBOMIL S.A. MINER. E INDÚSTRIA, até o momento, **não** encaminhou o Relatório do Agente Fiduciário referente a 31.12.2016.

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela CARBOMIL S.A. MINER. E INDÚSTRIA, pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 07/02/2019, às 15:58, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 07/02/2019, às 17:27, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 08/02/2019, às 21:12, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0682527** e o código CRC **36371EE4**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0682527 and the "Código CRC" 36371EE4.
